



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600807-53.2020.6.02.0018

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600807-53.2020.6.02.0018 - Jequiá da Praia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 CARLOS FELIPE CASTRO JATOBA LINS PREFEITO, UNIDOS PELO BEM DE JEQUIA 12-PDT / 11-PP

Advogados do(a) RECORRENTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL10792-A, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738-A, LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL14791-A, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A

Advogado do(a) RECORRENTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861-A

RECORRIDA: ELEICAO 2020 JEANNYNE BELTRAO LIMA SIQUEIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 ROSIVALDO MARCELINO DOS SANTOS VICE-PREFEITO, JAIRTON ALVES DE QUEIROZ SEGUNDO

Advogados do(a) RECORRIDA: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A

Advogado do(a) RECORRIDA: RENATA VALENCA BATISTA - AL15272-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REUNIÃO ELEITORAL. OFERECIMENTO. TRANSPORTE. DISTRIBUIÇÃO. COMIDAS E BEBIDAS. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DOS BENS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAIXA DOIS DE CAMPANHA. GASTOS NÃO DECLARADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA OCORRÊNCIA DOS FATOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter incólume a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 14/07/2022

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação Unidos pelo Bem de Jequiá e por Carlos Felipe Castro Jatobá Lins em face da sentença proferida pelo juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta contra Jeannyne Beltrão Lima Siqueira, Rosivaldo Marcelino dos Santos e Jairton Alves de Queiroz Segundo.

Na origem, a ação foi proposta sob a alegação de prática de captação ilícita de sufrágio, conduta vedada a agente público e abuso de poder econômico praticados pelos investigados durante a campanha eleitoral de 2020.

Relata a inicial que no dia 5 de novembro de 2020, durante o período eleitoral daquele ano, no Espaço de Lazer Honorato, no município de Jequiá da Praia, a então prefeita e candidata à reeleição, investigada Jeannyne Beltrão Lima Siqueira, realizou evento voltado para os servidores que trabalhavam na Educação do município e postou no seu perfil pessoal da rede social Instagram.

Sustenta que o referido evento caracterizou showmício pois contou com a participação de uma banda e, para além disso, ocorrera também a distribuição de bebidas alcoólicas e alimentação para os presentes, tudo com

a intenção de angariar votos para a então candidata, a configurar a prática de captação ilícita de recursos (art. 30-A, da Lei 9.504/97) na medida em que a receita e despesa com o citado evento não foram informadas na prestação de contas dos candidatos. Sustentam, ademais, que a prática consubstancia a conduta vedada a agente público prevista no art. 73, IV e §1º, da Lei 9.504/97.

Os investigados rechaçaram todas as alegações iniciais ao argumento de que desprovidas de qualquer correspondência na realidade e desacompanhadas de acervo probatório sério, pensadas unicamente para fins de criar factóide e tentar gerar um fato político apto a denegrir a imagem dos investigados, quando do período eleitoral.

O juízo da 18ª Zona Eleitoral julgou improcedente a lide, diante da não comprovação das condutas delituosas. Fundamentou aduzindo "que não existe prova da ocorrência de um showmício. O que se afere são atos de gestão da pasta competente, sem prova de que tenha se caracterizado como showmício, nem mesmo aberto ao público e ou evento de grande repercussão, tampouco que tenha sido custeado com verba pública ou servindo para palanque de campanha política, gerando qualquer desequilíbrio no pleito que se chegava".

Em suas razões recursais, os recorrentes limitaram-se a reiterar os argumentos deduzidos na inicial para sustentar que há nos autos arcabouço probatório robusto para demonstrar a prática de abuso de poder econômico pelos investigados. Acrescentam que nos autos existem diversas fotos e vídeos que demonstram se tratar de um evento político proibido pela legislação eleitoral, sendo um showmício com transporte gratuito de servidores, com distribuição de bebida e comida e a presença da então candidata, confirmada nos *prints* do Instagram da investigada e de outros participantes, a justificar a procedência do recurso com a reforma da sentença impugnada e condenação dos investigados ao pagamento de multa, cassação de registro, diploma ou mandato, bem como a cominação de inelegibilidade.

Em contrarrazões, os recorridos também reiteraram os argumentos lançados na peça contestatória e nas alegações finais para defender o acerto da sentença atacada e requerer o não provimento do recurso, mantendo-se, assim, incólume a decisão recorrida (ids. 9780317 e 9780319).

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, com a manutenção da sentença recorrida.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto pela coligação Unidos pelo Bem de Jequiá e por Carlos Felipe Castro Jatobá Lins, candidato eleito Prefeito de Jequiá da Praia/AL, no último pleito municipal, em face da sentença proferida pelo juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta contra Jeannyne Beltrão Lima Siqueira e Rosivaldo Marcelino dos Santos, então Prefeita e Vice-Prefeito de Jequiá da Praia, respectivamente, e candidatos - não eleitos - aos mesmos cargos nas Eleições 2020 e Jairton Alves de Queiroz Segundo.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal, a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui interesse jurídico na reforma do *decisum*, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos todos os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo questões preliminares a enfrentar, avanço ao exame do mérito.

Como dito, recai sobre os recorridos a acusação de terem cometido atos de corrupção (captação ilícita de sufrágio) consistente no oferecimento de transporte gratuito para servidores públicos vinculados à Secretaria de Educação do município no deslocamento para evento político que contou com a apresentação artística de uma banda (showmício), além da distribuição de comida e bebida, tudo com a intenção de angariar votos, a caracterizar também a prática de conduta vedada a agente público em campanha eleitoral (art. 73, IV e §1º, da Lei 9.504/97), captação ilícita de recursos (art. 30-A, da Lei 9.504/97) na medida em que a receita e despesa com o citado evento não foram informadas na prestação de contas dos candidatos e abuso de poder econômico.

A captação ilícita de sufrágio é modalidade de abuso de poder, tomada essa expressão em sentido genérico. O conceito de abuso de poder é uno, conquanto possa plasmar-se a diferentes situações concretas a ensejar efeitos diversos (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 11. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Atlas, 2015).

Estabelece o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 que ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

Segundo doutrina e jurisprudência, a caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato e d) prática do ato durante as eleições.

Como cediço, o art. 41-A da Lei 9.504/97 reclama prova robusta da prática de uma das condutas previstas no *caput*.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

"exigência de prova robusta de, pelo menos, uma das condutas previstas neste artigo, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado para caracterizar a captação ilícita de sufrágio." (Ac. - TSE, de 15.2.2011, no Respe nº 36.335).

"Ação de investigação judicial eleitoral. Candidatos a prefeito e vice-prefeito. Conduta vedada, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. Decisão regional. Não configuração. Reexame impossibilidade. [...] 2. Na hipótese da infração descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cujas consequências jurídicas são graves, a prova do ilícito e da participação ou anuência do candidato deve ser precisa, contundente e irrefragável, como exige a jurisprudência deste Tribunal. [...]".(Ac. de 7.10.2014 no AgR-AI nº 21284, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac de 10.5.2012 no REspe nº 3936458, Min. Cármen Lúcia;o Ac. de 5.6.2007 no AG nº 5881, Min. Cezar Peluso e o Ac. de 15.9.2011 no AI nº 1145374, Min. Marcelo Ribeiro).

"[...] Eleições 2010. Representação. Deputado estadual. Captação ilícita de sufrágio. Ausência de prova robusta e inequívoca. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos. (...) 4. O conjunto fático probatório - prova testemunhal e material - não é suficiente à caracterização da prática da captação ilícita de sufrágio, preconizada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 [...]".(Ac. de 4.6.2013 no RO nº 151449, rel. Min. Laurita Vaz).

"Eleições 2012 - candidata a cargo de vereador - [...] Registro cassado, em AIJE, com fundamento em alegada captação ilícita de sufrágios [...] cassação decorrente de filmagem, complementada por depoimentos contraditórios, sem comprovação de que houve oferecimento de vantagem, condicionada à obtenção de voto - conduta, assim, que não pode ser enquadrada como violação ao artigo 41-A da Lei de Eleições - recurso provido, para, reformando o acórdão recorrido, julgar a AIJE improcedente [ç]". (Ac. de 17.12.2014 no AgR-AI nº 19068, rel. Min. Laurita Vaz, red. designado Min. Dias Toffoli; no mesmo sentido o Ac de 7.8.2014 no AgR-MS nº 39702, rel. Min. Laurita Vaz).

"[...] Prefeito. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político. [...] 3. Nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (ii) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (iii) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (iv) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que é necessária a existência de conjunto probatório suficientemente denso para a configuração do ilícito eleitoral. Precedentes. [ç]" (Ac. de 26.2.2019 no REspe nº 71881, rel. Min. Luís Roberto Barroso.) (destaques acrescentados).

Pois bem, estabelecidas essas premissas conceituais acerca da captação ilícita de sufrágio, evidencia-se que o fundamento para o julgamento de improcedência da demanda foi a inexistência de prova da ocorrência da própria conduta ilícita.

Pois bem, registro, de pronto, que não assiste razão aos recorrentes. Diferentemente do que sustentado na peça recursal, a sentença combatida encontra-se absolutamente escorreita, revestindo-se em julgado que se defende por seus próprios termos, razão pela qual deve ser mantido o julgamento de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral em face da flagrante inconsistência da tese defendida tanto na investigação (AIJE) quanto no presente recurso.

Concordo com o *parquet* eleitoral, o caderno processual não deixa dúvida da ocorrência do evento e sua finalidade eleitoral na medida em que tinha o objetivo de promover a candidatura dos recorridos Jeannyne Beltrão Lima Siqueira e Rosivaldo Marcelino dos Santos. Ademais, é incontestável que os investigados tinham ciência do evento, até porque a ele compareceram, muito embora não haja prova de que a reunião tenha sido idealizada e patrocinada diretamente pelos candidatos investigados.

Todavia, da análise dos autos não se evidencia o dolo específico de obter o voto do eleitor, bem como inexistente prova do condicionamento do voto ao comparecimento ao evento e à fruição dos alimentos e bebidas consumidos (art. 41-A da Lei 9.504/97).

Segundo o juízo sentenciante, as condutas ilícitas imputadas na inicial não foram comprovadas. Porque esclarecedor, transcrevo importante fragmento da decisão impugnada, *verbis*:

"(¿);

Após o contraditório, e diante dos argumentos apresentados e pela prova oral colhida ao longo da instrução, há de se concluir que não existe prova da ocorrência de um showmício. O que se afere são atos de gestão da pasta competente, sem prova de que tenha se caracterizado como showmício, nem mesmo aberto ao público e ou evento de grande repercussão, tampouco que tenha sido custeado com verba pública ou servindo para palanque de campanha política, gerando qualquer desequilíbrio no pleito que se chegava.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SHOWMÍCIO/EVENTO ASSEMELHADO. ART. 9, § 4 DA RESOLUÇÃO TSE 23.379, NÃO CARACTERIZADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA. INAPLICABILIDADE DE INDENIZAÇÃO. 1. A conduta vedada pelo 9º, § 4º da Resolução 23.370 exige potencial desequilíbrio de pleito eleitoral, não configurado showmício ou assemelhado pequenas reuniões como a descrita. 2. (¿) Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRE-PR - 50.2012.616.0078 - TRE-PR). Grifo Aditado.

Da mesma forma, não se demonstrou ao longo da colheita de provas, ou mesmo das carreadas com a exordial, a captação ilícita de votos, ou distribuição de qualquer brinde ou similar, nem mesmo de bebida alcoólica por parte da administração municipal ou de qualquer dos réus.

De fato, de uma análise mais acurada até das fotografias colacionadas, afere-se que não existe data nas mesmas, ou prova suficiente para embasar as alegações contidas na peça póstica, capazes de influenciar o resultado do pleito eleitoral ou que demonstrem fato diversos de atos de gestão, não havendo sequer data neles aportadas.

Por outro lado, o fato de haver notícia ou fotografia de uma confraternização por particulares, na rede social privada de cada munícipe, seja ele pertencente a pasta da educação ou da saúde ou de qualquer outra, por si só, não caracteriza ato ilegal, se não estiver acompanhada de outros fatos comprovados por provas que ensejem conduta vedada pela legislação eleitoral.

Assim, o eleitor pode manifestar sua preferência por partido político ou candidato, podendo usar o vestuário da cor ou forma que preferir, ainda que durante uma confraternização.

Portanto, diante do conjunto probatório constante nestes autos, não resta configurada a ocorrência de showmício ou prática de conduta ilícita de captação de sufrágio ou abuso de poder econômico por qualquer dos integrantes do polo passivo da presente representação.

Ante o exposto, analiso o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, ante a ausência de comprovação de condutas vedadas pela legislação eleitoral descritas na exordial".

É importante consignar que a presente ação é baseada quase que exclusivamente no depoimento de uma única testemunha, senhor Elton Sobral, pessoa responsável pela confecção do convite dirigido aos servidores administrativos da Secretaria de Educação de Jequiá da Praia.

Com efeito, extrai-se das imagens e vídeos acostados que o evento se restringiu a um público específico (servidores administrativos da Educação), que compareceu em razão de convite individualizado, realizado por meio de mensagem privada dirigida a cada um dos servidores.

A prova oral produzida também não corrobora a alegação inicial. Veja-se que a única testemunha ouvida declarou que fora o recorrido Jairton Alves de Queiroz Segundo o responsável direto pela organização da reunião.

Nesse mesmo sentido, o recorrido Jairton Alves de Queiroz Segundo assumiu a responsabilidade pela idealização do evento e, porquanto instado, apresentou documentação indicativa de que arcou com todos os custos (id. 9780292 - 9780296).

Em suma, os vídeos e fotografias apresentados não são suficientes para demonstrar a compra de votos por meio de oferecimento de transporte e distribuição de bebidas e comidas. A prova apresentada não é segura para embasar uma condenação por suposta captação ilícita de sufrágio. Alcanço a conclusão, desse modo, de que essas alegações não restaram provadas.

No presente caso, o que se observa, ao contrário do sustentado nas razões recursais, é que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. Os vídeos e fotografias apresentados, bem como o depoimento da única testemunha ouvida, não são suficientes para demonstrar a compra de votos.

Por fim, note-se que, em se tratando de pequeno município, como é o caso de Jequiá da Praia, tais elementos de prova não seriam de difícil acesso aos investigadores, caso a conduta fosse evidente e escancarada, como alegam os ora recorrentes.

Desse modo, é forçoso concluir que o arcabouço probatório contido nos autos é frágil e não demonstra de maneira incontestada a cooptação ilícita de voto de eleitor ou eleitora alguma. Extrai-se, portanto, que inexistiu pedido de voto em troca do comparecimento e transporte ao evento, da fruição dos alimentos e bebidas consumidos.

Ademais, como inexistem nos autos elementos de prova hábeis a apontar os investigados, ora recorridos, como autores ou responsáveis pelo oferecimento de qualquer benesse a supostos eleitores, ressalte-se, pessoas que sequer foram identificadas, de igual modo, tem-se a insubsistência da alegação de ocorrência de distribuição de benesses aos convidados (conduta vedada) a favorecer os candidatos investigados em decorrência dessa suposta corrupção eleitoral.

Eis o que dispõe a Lei das Eleições (Lei 9.504/97) acerca do tema:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(i);

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(i);

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando

for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufirs.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

(i);

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Como cediço, a interpretação do dispositivo acima deve ser feita em conjunto com o § 10 do artigo 73, que, de forma autônoma, proíbe, no ano em que se realizar eleição, "a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa".

Em ano eleitoral, portanto, a Administração Pública só pode distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios se ocorrer alguma das exceções especificadas no citado § 10, sendo vedado, pelo inciso IV do art. 73, o uso promocional e eleitoreiro inclusive dos programas sociais autorizados.

As hipóteses de conduta vedada têm natureza objetiva. Ora, verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional.

Ocorre que, no caso dos autos, não restou configurada a prática da conduta vedada descrita no art. 73, IV, da Lei 9.504/97, diante do não preenchimento dos requisitos legais.

Repita-se, a única testemunha ouvida, senhor Elton Sobral, afirmou que fora o recorrido Jairton Alves de Queiroz Segundo o responsável direto pela organização da reunião, cuja responsabilidade pela idealização do evento assumiu, assim como apresentou documentação comprobatória indicativa de que arcou com seus custos (id. 9780292 - 9780296).

Assim, embora o recorrido Jairton Alves de Queiroz Segundo fosse o Secretário de Educação à época dos fatos, não se comprovou que o evento tenha sido realizado ou patrocinado pela Administração Pública. Dessa forma, não se verifica a ocorrência de "distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social

custeados ou subvencionados pelo Poder Público".

Assim, resta afastada a alegação de prática de conduta vedada a agentes públicos em campanha eleitoral por parte dos candidatos investigados.

A peça inaugural relata ainda que a própria realização do evento político, para além de caracterizar showmício, configurou a prática de captação ilícita de recursos (art. 30-A, da Lei 9.504/97) na medida em que a receita e despesa com o citado evento não foram informadas na prestação de contas dos candidatos assim como importou em abuso do poder econômico.

Nesse ponto, é importante consignar que os documentos apresentados pelo recorrido Jairton Alves de Queiroz Segundo (id. 9780292 - 9780296) são esclarecedores e, de maneira bastante satisfatória, comprovam a origem dos recursos utilizados no custeio das despesas com o evento, guardando, desse modo, significativa coerência com as declarações prestadas pela única testemunha ouvida, que asseverou fora Jairton Alves de Queiroz Segundo o responsável direto pela organização da reunião.

Ademais, em manifestação escrita, o recorrido Jairton Alves de Queiroz Segundo não só assumiu a responsabilidade pela idealização do evento como pelo custeio das despesas (id. 9780291), que não indicam, a toda evidência, um dispêndio exorbitante de recursos (R\$ 1.185,00), muito pelo contrário.

Nesse sentido, acerca da alegação de configuração de abuso de poder econômico em prol de candidaturas, forçoso considerar que o evento impugnado não teve proporção significativa que permitisse aferir a gravidade exigida pelo art. 22, XVI, da LC 64/90.

Sobre o conceito de abuso de poder econômico, tomo de empréstimo a lição do professor JOSÉ JAIRO GOMES: "a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a realização de ações (ativas ou omissivas) que consubstanciem mau uso de recurso, estrutura, situação jurídica ou direito patrimoniais em proveito ou detrimento de candidaturas. A finalidade do agente é influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, condicionando o sentido do voto, e assim interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio. Por terem o propósito de exercer indevida influência no processo eleitoral, as referidas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício da situação jurídica ou dos respectivos direitos e no emprego de recursos".

Nesse cenário, como o evento político se restringiu a um público específico (servidores da Educação), que compareceu em razão de convite individualizado, realizado por meio de mensagem privada dirigida a cada um dos servidores convidados, conforme testemunho prestado por Elton Sobral, e sobretudo diante da diminuta despesa na ordem de R\$ 1.185,00, resta afastada a alegação de dispêndio exorbitante de recursos e,

por via de consequência, de abuso do poder econômico.

No mesmo sentido, não se mostra possível, ao meu sentir, a caracterização de captação ilícita de recursos para a campanha (caixa dois). Na hipótese dos autos, pelos elementos de prova produzidos, sobressai que a reunião ocorrida em 05.11.2020 poderia, em tese, até se encaixar no conceito de showmício ou evento assemelhado, uma vez que os vídeos demonstram que houve apresentação artística durante sua realização (banda de música), bem como tinha a nítida finalidade eleitoral.

Entretanto, diferentemente do quanto sustentado nas razões recursais, as provas produzidas não permitem enquadrar a conduta no disposto no art. 30-A da Lei 9.504/97, uma vez que não ficou demonstrado que os candidatos seriam os responsáveis pela realização do evento, o que os obrigaria a registrar os gastos na prestação de contas.

Eis o teor do dispositivo em comento:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

O entendimento jurisprudencial do TSE é firme em assentar que, para a tipificação deste dispositivo, exige-se ilegalidade na forma de arrecadação e gasto de campanha, marcada pela má-fé do candidato e suficiente para macular a lisura do pleito, devendo-se levar em consideração a relevância jurídica do ilícito no contexto da campanha, orientando-se pelo princípio da proporcionalidade (Ac.-TSE, de 7.12.2017, no RO nº 1239 e, de 17.11.2016, no AgR-REspe nº 172).

É dizer, a procedência do pedido fica condicionada à aferição da gravidade da conduta reputada ilegal tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato (Ac.-TSE, de 18.6.2020, no AgR-REspe nº 31048 e, de 17.11.2016, no AgR-REspe nº 172), hipóteses que não se encontram presentes nos presentes autos.

Assim, também resta afastada a alegação de arrecadação e de gastos ilícitos de recursos na campanha por parte dos candidatos investigados.

Por fim, quanto à alegação de realização de showmício, prática proibida pelo § 7º do artigo 39 da Lei das Eleições, concordo com o *parquet* eleitoral, o caderno processual não deixa dúvida da ocorrência do evento e sua finalidade eleitoral na medida em que tinha o objetivo de promover a candidatura dos recorridos Jeannyne Beltrão Lima Siqueira e Rosivaldo Marcelino dos Santos, assim como houve apresentação

musical.

O citado dispositivo, entretanto, não prevê sanção específica, de modo que a responsabilização dos candidatos ou patrocinadores dependerá do caso concreto.

De fato, para além da propaganda eleitoral irregular, caso se comprove a autoria do candidato, poderá a conduta configurar captação ilícita de recursos, na hipótese de os custos, bem como a receita, não constarem na prestação de contas. Além disso, cediço que, a depender das proporções, pode a realização de showmício ensejar o reconhecimento de abuso de poder econômico.

Eis o dispositivo em comento:

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Entretanto, conforme fundamentado acima, restaram afastadas as alegações de captação ilícita de recursos e de abuso de poder econômico. Assim, concordo plenamente com a conclusão a que chegou o magistrado de primeiro grau, também para mim, as provas coligidas aos autos são bastante frágeis para lastrear um decreto condenatório.

Diante do exposto, a partir da análise do conteúdo das mídias e imagens e na esteira do parecer do órgão ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Relator